

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1609 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 18 DE JANEIRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	5
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	18
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	25
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	30
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	30
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	31
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	32
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	34
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	36
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	38
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ.....	39
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	39
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	41
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	43
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	46
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	47
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	48



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA N. 030/2023****PORTARIA N. 029/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, em conformidade com o Anexo I ao Ato n. 049/2017 e com o disposto pela Lei Estadual n. 1.522/2004,

CONSIDERANDO os documentos carreados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), Autos n. 19.30.1540.0000061/2023-23,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de Suprimentos de Fundos de acordo com as especificações a seguir:

1 – SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

Responsável:	Alayla Milhomem Costa Ramos	CPF:	710.204.111-04
Lotação:	Procuradoria-Geral de Justiça	Contato:	(63) 3216-7535
Cargo:	Diretora-Geral	Matrícula:	121030
Banco:	Banco do Brasil S/A	Agência:	3615-3
Praça de Pagamento:	Palmas/TO	Conta Bancária:	6.155-7

1.1 – PLANO DE APLICAÇÃO:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
03.122.1144.2210	3.3.3.90.30.96	Material de Consumo	5.000,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.39.96	Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	5.000,00
TOTAL DO ADIANTAMENTO			R\$ 10.000,00

1. 2 – VALOR DO ADIANTAMENTO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2 – PRAZO DE APLICAÇÃO: fica estipulado o prazo 90 dias consecutivos, contados a partir da data de recebimento do crédito em conta bancária especificada.

3 – PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias após a expiração do prazo de aplicação.

4 – DESIGNAR o servidor Jalson Pereira de Sousa, Técnico Ministerial, matrícula n. 86108, para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento/Suprimento de Fundos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 16/01/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso IX, alínea “c” e inciso XII, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, considerando o disposto no art. 75 da Lei Federal n. 14.133/2021 e na Instrução Normativa SEGES/ME n. 67, de 8 de julho de 2021, bem como o teor do e-Doc n. 07010534673202393,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores relacionados como responsáveis pelos procedimentos de dispensa de licitação, na forma eletrônica, por meio do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet, conforme a seguir:

I – Hítalo Silva Bastos, matrícula n. 87508;

II – Marla Mariana Coelho, matrícula n. 121046;

III – Rosimar Alves de Brito, matrícula n. 120213;

IV – Raquel da Costa Pires Saraiva, matrícula n. 8641617.

Art. 2º O cadastro dos aludidos servidores no Módulo Dispensa Eletrônica – Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), será realizado pelo servidor Ricardo Azevedo Rocha, matrícula n. 119813, Responsável pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins junto ao Sistema de Adesão ao Siasg.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 031/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR, titular da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Itaguatins, a partir de 1º de fevereiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 032/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão em segunda instância instituído no âmbito das Procuradorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana, feriados e pontos facultativos no primeiro semestre de 2023, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010535611202315,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1211, de 12 de dezembro de 2022, que designou os Procuradores de Justiça para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2023, conforme escala adiante:

SEGUNDA INSTÂNCIA	
DATA	PROCURADORIA DE JUSTIÇA
20 a 27/01/2023	11ª Procuradoria de Justiça
04 a 14/04/2023	10ª Procuradoria de Justiça

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 036/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010536336202331,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ADAILTON SARAIVA SILVA para atuar na audiência a ser realizada em 16 de janeiro de 2023, por meio virtual, Autos n. 0012431-06.2022.8.27.2706, inerente à 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 037/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata dos planos de cargos, carreiras e remuneração dos servidores dos quadros auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010536470202331,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor GABRIEL ANTÔNIO RIBEIRO SOUZA, matrícula n. 122091, do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 13 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 038/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010536470202331,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a servidora DAIANNE FERNANDES SILVA, matrícula n. 122087, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 16 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 039/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Xambioá, no período de 17 a 31 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 041/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010536337202385,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora BRUNA RAQUEL RESPLANDE SILVA PRUDENTE JUNQUEIRA, matrícula n. 123001, no Núcleo Maria da Penha.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 9 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 042/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de

Paraíso do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, a partir de 18 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 043/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010537095202347,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor ERNANDES RODRIGUES DA SILVA, matrícula n. 123005, no Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 17 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 012/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR

PROTOCOLO: 07010536672202383

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 25 a 27 de janeiro de 2023, em compensação ao período de 07 a 09/09/2018, o qual permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0142/2023

Processo: 2022.0006876

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a

finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1373/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 195,79 ha de vegetação nativa, sendo 15,92 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Vale Verde, Município de Caseara, tendo como proprietário(a), Sentra Comércio Atacadista de Combustíveis e Ltda., CPF/CNPJ: 11.388*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Vale Verde, Município de Caseara, tendo como proprietário(a), Sentra Comércio Atacadista de Combustíveis e Ltda., determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e

Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;

6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;

7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 30;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0149/2023

Processo: 2022.0006869

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais,

zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1389/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 50,10 ha de vegetação nativa, sendo 1,42 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Sacipan, Município de Araguaçu, tendo como proprietário(a)(s), Hermes Martins da Costa Júnior, CPF/CNPJ: 210.413**** e José Beniz Neto, CPF/CNPJ: 153.688****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Sacipan, Município de Araguaçu, tendo como proprietário(a)(s), Hermes Martins da Costa Júnior e José Beniz Neto, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 33;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0150/2023

Processo: 2022.0006855

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº

1390/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 122,93 ha de vegetação nativa, sendo 82,99 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Cerrado Verde I, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Alberto da Cunha Maccheroni, CPF/CNPJ 088.364****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Cerrado Verde I, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Alberto da Cunha Maccheroni, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 31;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0151/2023

Processo: 2022.0006868

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos

de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1362/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 21,89 ha de vegetação nativa na propriedade, Lote 118-B, Município de Abreulândia, tendo como proprietário(a), Manuel da Trindade Ferro, CPF/CNPJ 395.195****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Lote 118-B, Município de Abreulândia, tendo como proprietário(a), Manuel da Trindade Ferro, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do

órgão ambiental estadual;

7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 28;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0152/2023

Processo: 2022.0006863

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1380/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 34,53 ha de vegetação nativa, sendo 25,82 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Santa Maria Parte Lote 06, Município de Barrolândia, tendo como proprietário(a), João de Deus Lima, CPF/CNPJ 092.790****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Santa Maria Parte Lote 06, Município de Barrolândia, tendo como proprietário(a), João de Deus Lima, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 35;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0153/2023

Processo: 2022.0006856

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresariais/Agrícolas, da Outorga

de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1383/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 948,03 ha de vegetação nativa, sendo 9,75 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Dois Rios, Município de Lagoa da Confusão, tendo como proprietário(a), Fazenda Dois Rios Ltda., CPF/CNPJ 07.057*****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Dois Rios, Município de Lagoa da Confusão, tendo como proprietário(a), Fazenda Dois Rios Ltda., determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 28;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0154/2023

Processo: 2022.0006853

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos

ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do

Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1378/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 68,29 hectares desmatados no imóvel rural sendo que 62,62 hectares ocorreram em área declarada como Reserva Legal na propriedade, Fazenda Santa Luzia, Município de Formoso do Araguaia, tendo como proprietário(a), Newton Alves Ferreira, CPF: 336.309.****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Santa Luzia, Município de Formoso do Araguaia, tendo como proprietário(a), Newton Alves Ferreira, CPF: 336.309.****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 35;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Anexos

Anexo I - Noticia de Fato.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a842c96b771ad51362c956c1dcf57198

MD5: a842c96b771ad51362c956c1dcf57198

Anexo II - Peca_Tecnica_1378-2021_Code_Alerta_168002_TO-1708205-775D81A64A7F4557B827114BB5A349B1_Formoso do Araguaia.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e3a40687ac8dbb698b94bb44ee2fb337

MD5: e3a40687ac8dbb698b94bb44ee2fb337

Formoso do Araguaia, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0160/2023

Processo: 2022.0006785

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais,

zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1382/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 41,56 ha de vegetação nativa, sendo 40,13 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Pedra Branca, Município de Monte Santo do Tocantins, tendo como proprietário(a), José Manoel Mudesto Meneses, CPF/CNPJ 485.306****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Pedra Branca, Município de Monte Santo do Tocantins, tendo como proprietário(a), José Manoel Mudesto Meneses, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 30;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0161/2023

Processo: 2022.0006872

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a

regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional "para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento";

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1366/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 68,83

ha de vegetação nativa, sendo 68,65 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Água Bonita, Município de Abreulândia, tendo como proprietário(a), Moisés Britto de Almeida, CPF/CNPJ 923.457****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Água Bonita, Município de Abreulândia, tendo como proprietário(a), Moisés Britto de Almeida, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;
- 7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 29;
- 9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0164/2023

Processo: 2022.0006784

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos

de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1392/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos de 24,55 ha de vegetação nativa, sendo 1,83 ha em Área de Reserva Legal na propriedade, Fazenda Jatobá, Município de Figueirópolis, tendo como proprietário(a), Fábio Ferreira Reis, CPF/CNPJ 466.813****, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Jatobá, Município de Figueirópolis, tendo como proprietário(a), Fábio Ferreira Reis, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Oficie-se ao NATURATINS, através de seu Presidente e Departamento com competência, para ciência e adoção das providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência e adoção das providências de

sua atribuição na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão ambiental estadual;

7) Notifique-se o interessado para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;

8) Cumpra-se o Despacho constante no evento 39;

9) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 17 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0165/2023

Processo: 2022.0005458

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; art. 27, e incisos, da Lei nº 8.625/93; art. 8º e seguintes da Lei nº 7.347/85; artigo 61 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e ainda,

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região em larga para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos, Barramentos e

Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir, prevenir e reprimir possível dano ambiental e esgotamento parcial ou total dos recursos hídricos dos Rios da Bacia do Rio Formoso do Araguaia, como fenômeno que tem entre suas causas a intervenção humana, nos parâmetros e formas vivenciados sucessivamente nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022;

CONSIDERANDO a existência de Ação Civil Pública nº 000143847.2017.8.27.2715, tramitando na Comarca de Cristalândia, que tem por objeto possível dano ambiental na instalação e operação de Barramentos/Elevatórias, situadas na Bacia do Rio Formoso, e a captação de recursos hídricos em larga escala para fins do agronegócio, resultando em grave dano ambiental: confinamento de peixes e espécies aquáticas, com a secção dos rios na região, com pedido específico de imposição ao órgãos ambiental estadual de obrigação de fazer de suspender as licenças de operação dos Barramentos, no período restritivo;

CONSIDERANDO que há Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715, tramitando na Comarca de Cristalândia, cujo objeto é a intervenção de grandes projetos agroindustriais na Bacia do Rio Formoso que podem causar dano ambiental no período restritivo de chuvas na Bacia, em razão de captações de recursos hídricos em larga escala, para fins de agricultura irrigada;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a legalidade desses barramentos/elevatórias, licenciamentos ambientais e danos decorrentes de sua operação, como a mortandade de peixes e secção do Rio Pium;

CONSIDERANDO os indícios de que a operação dos Barramentos e Elevatórias edificadas pelos empreendedores produzem efeito somente nas áreas de irrigação e captação de recursos hídricos em larga escala para fins agropecuários, causando possível desequilíbrio entre os volumes de recursos hídricos represados e demais trechos secos da Bacia do Rio Formoso, com possíveis repercussão da fauna, através do confinamento e mortandade de peixes;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR, o presente Inquérito Civil Público, com seguinte objeto, "investigar a legalidade nos licenciamentos ambientais, na instalação

e na operação de barramentos e elevatórias, construídas na calha do Rio Pium e os danos ambientais decorrentes do exercício dessa atividade potencialmente poluidora", determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as diligências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a Presente Portaria.

Formoso do Araguaia, 17 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0167/2023

Processo: 2022.0001543

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório nº 04/2022, encaminhado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Município de Lagoa da Confusão/TO, apontando possíveis edificações em áreas ambientalmente protegidas em possível desconformidade com a legislação ambiental;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, investigar o Processo de Ocupação do Solo no entorno da Lagoa da Confusão, no Município de Lagoa da Confusão, como estratégia de averiguação do processo de microparcelamento iniciado, assegurando a área de preservação permanente legal e seus processos ecológicos, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo,

Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Município de Lagoa da Confusão, na pessoa do Prefeito e do Secretário de Meio Ambiente, para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento e adoção de providências de sua atribuição;
- 7) Proceda-se a análise do Parecer CAOMA, evento 57, e da resposta da Prefeitura de Lagoa da Confusão, evento 59, e posterior adoção de providências;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 17 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920253 - ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2019.0000856

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato registrada a partir de representação formulada por Efigênio Soares Rodrigues, nascido em 11/04/1938, informando que é aposentado e teria sido vítima de estelionato nas dependências da agência do Banco Bradesco em 03 de Dezembro de 2018, praticado por pessoa não identificada.

De acordo com a notícia de fato, o noticiante teria ido ao Banco Bradesco sacar seu benefício e, no caixa eletrônico, um rapaz teria lhe oferecido ajuda, quando Efigênio aceitou.

Acontece que 30 (trinta) dias após o ocorrido, Efigênio percebeu que seu cartão da agência 3291, conta 0699468-7, teria sido trocado pelo cartão de Antônio Carlos de Oliveira, também do Banco Bradesco.

Além disso, na mesma oportunidade, o noticiante também percebeu que foi realizado empréstimo no valor de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais) em seu nome, a ser quitado em 12 (doze) parcelas de R\$ 248,39 (duzentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos).

O noticiante não soube descrever as características do suposto estelionatário.

Os fatos também foram registrados mediante Boletim de Ocorrência n.º 1623 E/2019.

Assim, conforme consta da árvore do procedimento, esta 2ª Promotoria de Justiça, no evento 2, deliberou no sentido de requisitar instauração de inquérito Policial para apuração dos fatos narrados, devendo, a autoridade Policial também remeter o número IPL para esta Promotoria.

Desta feita, conforme consta em certidão (ev. 17) o departamento de polícia, em resposta, juntou Portaria de instauração de inquérito Policial.

Este é o breve relatório dos autos.

2. Mérito

Imperioso ressaltar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Assim, conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia-crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Logo, notícias de crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem

ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que optou, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, enviado cópia do presente para análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ressaltar que a autoridade policial, comunicou esta Promotoria de Justiça sobre a instauração do inquérito policial, informando inclusive o número, permitindo estes serem acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De todo modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente, e, que a remessa a autoridade Policial tornou-se medida apropriada ao presente caso.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos, conforme consta em certidão (ev. 17), estão sendo investigados pelo Departamento de Polícia Especializada em atendimento à Vulneráveis de Araguaína/TO.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Comunique-se o noticiante informando que, caso queira, poderá apresentar recurso nesta Promotoria de Justiça no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 13 da Resolução nº 174/2017/CNMP.

A publicação será formalizada no diário oficial.

1SÚMULA N.º 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 17 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2022.0002030

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, encaminhada pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos, que, noticiou suposta situação de risco à adolescente July Coelho da Silva, de aproximadamente 15 anos de idade, com endereço indicado: Rua Chechebal, nº 332, Bairro Paulista, Araguaína/TO.

De acordo com a notícia de fato, pessoa anônima informou situação de violência contra a adolescente July em 14 de setembro de 2021, sob contexto familiar ocorrido na Rua Chechebal, nº 332, Bairro Paulista, Araguaína/TO, em 14 de setembro de 2021, praticado, em tese por PAMELA, pessoa de aproximadamente 30 a 34 anos de idade.

Segundo consta, a suspeita PAMELA agride fisicamente e psicologicamente a adolescente há aproximadamente 5 meses, deixando-a, com hematomas pelo corpo.

2. Mérito

Vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Notícias crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

4. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados, mormente porque se trata de denúncia anônima), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial. Ressalte-se, no corpo do ofício, que não se trata de requisição de instauração de inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também

da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no Diário Oficial, adotando-se apenas as iniciais nos nomes de crianças e adolescentes.

O procedimento somente deve ser finalizado pela assessoria ministerial após o recebimento de resposta ao ofício encaminhado à Delegacia de Polícia Civil.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaina, 17 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920253 - ARQUIVAMENTO NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2019.0001895

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato dirigida a esta Promotoria de Justiça, encaminhada pelo Ministério Público Federal, ante suposta prática de crimes no âmbito de serviços de telecomunicações, tendo, em tese, as empresas ARANET COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, K.S. FERRERIA – MR (LINKDATA) e R. M. DE OLIVEIRA INFORMÁTICA LTDA, utilizado, sem autorização, a estrutura, bens e serviços da empresa TELEBRAS, ocasionando prejuízos à bens de interesse do Estado.

De acordo com a notícia de fato, as mencionadas empresas teriam violado o local de instalações da empresa TELEBRAS, fazendo uso de fibras e cabos óticos, procedendo também com instalação de equipamentos e instrumentos da propriedade desta, com a finalidade de subtração do sinal de acesso à comunicação, danificando também alguns bens.

Segundo consta, o Ministério Público Federal então instaurou IPL sob o nº 135/2016, a fim de apurar os fatos, quando levantou-se o fato de a empresa TELEBRAS possuir natureza jurídica de Sociedade de Economia Mista – nos termos do Enunciado 42 do STJ – cuja competência para processamento e julgamento de infrações penais praticados em detrimento desta, cabe à Justiça Comum Estadual.

Por este motivo, o MPF promoveu declínio de competência a esta Promotoria de Justiça.

Assim, conforme consta, esta Promotoria de Justiça entendeu pela remessa dos autos a Delegacia de Polícia Civil de Araguaína, para instauração de inquérito policial e prosseguimento das investigações iniciadas pela Polícia Federal. Requisitando, na mesma oportunidade, que fosse informado número do IPL distribuído, para acompanhamento e deliberações sobre a presente Notícia de Fato.

Desta feita, o Departamento de Polícia Civil/TO, em resposta, encaminhou a esta Promotoria de Justiça o número do IPL como sendo o nº 0007596-09.2021.8.27.2706.

Este é o breve relatório dos autos.

2. Mérito

Imperioso ressaltar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Assim, conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia-crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias

à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Logo, notícias de crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que optou, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, enviado cópia do presente para análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ressaltar que a autoridade da Polícia Civil, comunicou esta Promotoria de Justiça sobre a instauração do inquérito policial, informando inclusive o número, permitindo estes serem acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De todo modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente, e, que a remessa a autoridade Policial tornou-se medida apropriada ao presente caso.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos estão sendo objeto de investigação em sede de inquérito policial, conforme consta do nº 0007596-09.2021.8.27.2706.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no diário oficial.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 17 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920253 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0009338

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato dirigida a esta Promotoria de Justiça, noticiado no bojo dos autos da Medida de Proteção nº 0015524-16.2018.827.2706, em que teria, em tese, a adolescente Kassandra Pereira de Abreu, nascida em 12 de agosto de 2004, sido vítima de estupro de vulnerável, perpetrado por pessoa não identificada.

De acordo com a notícia de fato, o crime teria ocorrido no dia 23/06/2019, por volta das 04h44min, nas proximidades da Avenida Beira Lago, próximo a ponte da Via Lago, nesta cidade de Araguaína/TO, ocasião em que a adolescente Kassandra relatou ter sido abordada por um homem forte, baixo, de cor parda, em uma bicicleta feminina de cor rosa, que munido de uma faca, agarrou-a pelos cabelos e puxou-a para dentro de um matagal próximo, onde consumou o estupro.

Conforme consta no evento 3, esta promotoria deliberou no sentido de oficiar o Delegado Regional de Araguaína/TO, requisitando a instauração de inquérito policial a fim de apurar os fatos narrados na notícia de fato, devendo, a autoridade Policial também, remeter o número IPL para esta Promotoria.

Desta feita, o departamento de polícia, em resposta, encaminhou a esta Promotoria de Justiça o número do IPL como sendo o nº 0028669.08.2019.827.2706.

Este é o breve relatório dos autos.

2. Mérito

Imperioso ressaltar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra

faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Assim, conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia-crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Logo, notícias de crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que optou, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, enviado cópia do presente para análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ressaltar que a autoridade policial, comunicou esta Promotória de Justiça sobre a instauração do inquérito policial, informando inclusive o número, permitindo estes serem acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De todo modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente, e, que a remessa a autoridade Policial tornou-se medida apropriada ao presente caso.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos estão sendo objeto de investigação em sede de inquérito policial, conforme consta do nº 0028669.08.2019.827.2706.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no diário oficial, com os cuidados de constar apenas as iniciais dos nomes das crianças ou adolescentes.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaina, 17 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0002284

1. Relatório

Trata-se de notícia de fato instaurada no âmbito desta Promotória de Justiça, onde o Conselho Tutelar Polo II Comarca de Araguaína/TO, noticiou suposta situação de trabalho infantil, fornecimento de álcool e negligência sofrida pelo adolescente MARCOS ANDRÉ GABRIEL FERREIRA DE OLIVEIRA, nascido em 10/02/2008, atualmente com 14 (quatorze) anos de idade, filho de Luciana Ferreira Fonseca de Oliveira e Luiz Neto Gomes de Oliveira.

De acordo com a notícia de fato a genitora Luciana teria disponibilizado seu filho ao trabalho infantil em oficina mecânica sem qualquer registro ou seguro ao exercício da atividade laborativa. Segundo consta, a remuneração era de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) por semana, com carga horária de trabalho das 08h00 às 18h00.

Consta, também, que o adolescente iria ao local de trabalho sob os cuidados da genitora Luciana Ferreira Fonseca. E os cuidados de retorno para casa seriam de responsabilidade de Marcos Antônio, chefe do adolescente.

Acontece que, em 06 de setembro de 2021, após encerrado o expediente, o adolescente teria ido para casa de Bruno, colega de trabalho, sem comunicar a genitora. Momentos depois, o adolescente foi deixado – pelo colega de trabalho – na calçada de sua residência inconsciente e com crises convulsivas.

De acordo com o adolescente Marcos André, ele teria ingerido

bebida alcoólica em excesso sob a influência do colega de trabalho e por isso passou mal.

Consoante as medidas adotadas, a Secretaria de Assistência Social de Araguaína/TO, em visita, informou que, de acordo com a genitora, o fato ocorrido foi um acontecimento isolado, e que o adolescente encontra-se bem e regularmente matriculado na escola. E que sobre o trabalho do filho, disse que estava passando por dificuldades financeiras e por isso seu filho estava trabalhando para ajudá-la.

O Procedimento foi desmembrado no evento 18, e remetido pela 9ª Promotoria de Justiça a Coordenadoria do Cartório, que, por distribuição, submeteu esta 2ª Promotoria Criminal para tomadas de providências e possível verificação dos crimes de fornecimento de álcool, negligência e eventual trabalho infantil.

Este é o breve relatório.

2. Mérito

Vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o

respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Notícias de crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados, mormente porque se trata de denúncia anônima), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial. Ressalte-se, no corpo do ofício, que não se trata de requisição de instauração de inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no diário oficial.

O procedimento somente deve ser finalizado no sistema E-ext após a resposta da diligência encaminhada à Delegacia de Polícia,

confirmando a instauração do Inquérito Policial.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaina, 17 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2022.0010697

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio do órgão em execução que subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, da Constituição Federal, art. 27, inciso IV, da Lei n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 61 da Lei Complementar n.º 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), art. 201, § 5º, alínea “c”, do ECA, art. 54, inciso VII, da Lei n.º 8.069/90 e, ainda:

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Administrativo n.º 2022.0010697, instaurado para apurar problemas no Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Maria Liege Fonseca e Escola Municipal de Educação Infantil Antônio Filemon Gomes, situadas no Município de Nova Olinda/TO, uma vez que os lençóis das unidades escolares não estariam sendo lavados diariamente e estariam sendo reutilizados nos dias seguintes ao uso, por outras crianças, tendo como justificativa gastos com material de limpeza;

CONSIDERANDO que no referido procedimento, durante vistoria realizada pelo Conselho Tutelar, constatou-se que a quantidade de lençóis das referidas unidades escolares são insuficientes para atender a demanda e a máquina de lavar com função de secagem parou de funcionar e não foi consertada;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, nos termos da regra gizada no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.069/90;

CONSIDERANDO que, segundo estabelecido no artigo 4º, parágrafo

único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei n.º 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, na preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e na destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias, nos mais diversos setores de governo, para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE RECOMENDAR ao SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA/TO e a SRA. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA OLINDA/TO, de acordo com a atribuição de cada um:

1) A aquisição de lençóis em quantidade suficiente para atender a demanda do Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Maria Liege Fonseca e Escola Municipal de Educação Infantil Antônio Filemon Gomes;

2) O conserto da máquina de lavar com função de secagem, a fim de que a higienização não seja prejudicada, sobretudo, no período chuvoso.

Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentada resposta à presente recomendação, a qual deverá informar sobre o acatamento ou não da presente e, caso positivo, seja a mesma acompanhada de documentos comprobatórios.

Ficam as autoridades, destinatárias da presente recomendação administrativa, advertidas de que o não cumprimento desta Recomendação, dentro do prazo estipulado, implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Publique-se e cumpra-se.

Araguaina, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0145/2023

Processo: 2022.0010795

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º,

da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO a informação de que a adolescente mencionada neste procedimento, é submetida a situação de exploração sexual por parte da avó paterna;

CONSIDERANDO ainda, que foi informado que a criança de 6 (seis) anos de idade, mencionada no estudo psicológico, não frequenta a escola, em razão de a família não ter condições financeiras de comprar o material escolar;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta situação de risco da adolescente e criança apontada nos autos.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial, oficie-se, por ordem, o Conselho Tutelar Polo II de Araguaína para que:

1) Complemente a resposta de evento 4, diligenciando junto aos vizinhos da adolescente, a fim de averiguar se é de conhecimento destes que a àquela é vítima de exploração sexual. Consigno que, conforme informado pelo genitor da adolescente, a situação de exploração sexual é de conhecimento de toda vizinhança;

2) Verifique se foi providenciada a matrícula escolar da criança de 6 (seis) anos.

Araguaína, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0146/2023

Processo: 2022.0011050

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que fora instaurado notícia de fato em razão da constatação de crianças/adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável, em horário escolar, durante o dia, pedindo dinheiro nos semáforos da Avenida Marginal Neblina, nesta cidade;

CONSIDERANDO que, não obstante após a instauração da Notícia de Fato e determinação de diligências a ser cumprida pelo CREAS, esta Promotoria de Justiça não foi informada das providências adotadas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, devendo ser tomadas as medidas cabíveis para evitar ou sanar os atentados aos seus interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 201, inciso VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e

garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que as regras estatutárias preveem medidas de proteção aplicáveis quando da violação ou ameaça dos direitos reconhecidos no ECA por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, bem como por falta ou omissão dos pais ou responsáveis ou em razão da própria conduta (artigo 98, incisos I, II e III), situação que, em tese, estaria presente no caso em comento;

CONSIDERANDO que o art. 101 do ECA estabelece um elenco de medidas de proteção possíveis de serem determinadas pela autoridade competente, caso constatada a situação de risco;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar a situação de crianças e adolescentes pedintes nos semáforos da Avenida Marginal Neblina, nesta cidade.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Reitere-se o ofício de evento 2, com cópia do documento de evento 1.

Consigne-se que, caso a diligência não seja novamente respondida, o fato será comunicado a uma das Promotorias Criminais para providências.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta, à conclusão.

Araguaina, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0147/2023

Processo: 2022.0010697

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que aportou, nesta Promotoria de Justiça, Notícia de Fato apontando problemas no Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Maria Liege Fonseca e Escola Municipal de Educação Infantil Antônio Filemon Gomes, situadas no Município de Nova

Olinda/TO, uma vez que os lençóis das unidades escolares não estariam sendo lavados diariamente e estariam sendo reutilizados nos dias seguintes ao uso, por outras crianças, tendo como justificativa gastos com material de limpeza;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e dos adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que a educação é tratada como direito social (art. 6º, caput) e que a mesma é “direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205);

CONSIDERANDO que o art. 201, VIII, do ECA estabelece que compete ao Ministério Público a promoção das medidas judiciais ou extrajudiciais para assegurar o efetivo zelo e respeito aos direitos e garantias atribuídos às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, e que, nos termos do art. 8º, inciso III da Resolução n.º 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar as irregularidades apontadas no Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Maria Liege Fonseca e Escola Municipal de Educação Infantil Antônio Filemon Gomes, Município de Nova Olinda/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

As comunicações necessárias serão feitas na aba “comunicações”.

Como providência inicial:

Minute recomendação administrativa a fim de que o Município de Nova Olinda providencie a cessação das irregularidades apontadas pelo Conselho Tutelar.

Araguaina, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008941

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, após o Conselho Tutelar de Santa Fé do Araguaia/TO noticiar situação de risco da adolescente qualificada nos autos.

Segundo consta, o Conselho Tutelar de Santa Fé foi comunicado por populares que uma adolescente de 13 anos de idade estava em um relacionamento amoroso com um rapaz maior de 18 anos, tratando-se o caso, conforme relatos da comunidade, de estupro de vulnerável. Todavia, após comparecer ao órgão, a genitora da adolescente negou que sua filha e o rapaz viviam em um relacionamento amoroso, pois eram apenas amigos, não tendo conhecimento de namoro ou de relações sexuais pela adolescente.

Como providência inicial, foi determinado o encaminhamento de cópia ao cartório distribuidor para remessa a uma das Promotorias Criminais para as providências cabíveis. Determinou-se, também, a expedição de ofício ao CRAS de Santa Fé do Araguaia, solicitando relatório psicossocial dos fatos, bem como acompanhamento da família, inserindo-as em programas de orientação e outros que se fizessem necessários, com envio de informações (evento 2).

A Secretaria de Assistência Social de Santa Fé do Araguaia encaminhou relatório de atendimento acerca do estudo psicossocial realizado com a família da adolescente, informando que, conforme aduzido pela genitora, a adolescente não possui nenhum relacionamento amoroso, que ambas possuem um vínculo afetivo e confiança entre si, de modo que a filha sempre pede permissão para sair. Ademais, a genitora recebeu as orientações necessárias, visando o bem-estar social e familiar, bem como foi encaminhada ao CRAS, onde será inserida no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e acompanhada pela equipe técnica do CRAS (evento 5).

Então, vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

A presente Notícia de Fato deve ser arquivada.

Com efeito, o caso foi encaminhado a uma das Promotorias Criminais de Araguaína, para as providências necessárias para apuração do possível crime de estupro de vulnerável.

Além disso, foi realizado relatório de atendimento, não sendo constatada situação de risco apontada capaz de dar ensejo à adoção de providências perante esta promotoria especializada. Ora, conforme informado pela genitora, a adolescente não está em um relacionamento amoroso, tendo sido a genitora devidamente orientada sobre a situação e a família encaminhada para acompanhamento no CRAS.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial.

De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, não vislumbrando a existência de irregularidades aptas a dar prosseguimento ao presente feito, com fundamento nos artigos 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP e 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove-se o ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO e, em consonância com a Súmula n.º 3 do CSMP/TO, deixa-se de enviar os autos para homologação do órgão revisor.

Com base no artigo 13 da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, cientifique-se os interessados da presente decisão (Conselho Tutelar e genitora da adolescente), da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

Neste ato é feita a solicitação de publicação no Diário Oficial do MPTO (aba comunicações).

Havendo recurso, certifique-se sobre sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não existindo recurso, proceda-se às baixas de estilo.

Araguaína, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007160

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para apurar suposto assédio contra alunas da Escola Estadual Professor João Alves Batista, situada no município de Araguaína/TO.

O procedimento teve início a partir de Notícia de Fato autuada pela Ouvidoria do Ministério Público do Tocantins após denúncia anônima registrada Disque Direitos Humanos, informando que o professor da disciplina "Projeto de Vida" na Escola Estadual Professor João Alves Batista, estava assediando as alunas, chamando-as de "gostosas".

Diante da reclamação, como providência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Diretoria Regional de Ensino de Araguaína/TO (DREA) e à direção da Escola Estadual Professor João Alves Batista para providências e esclarecimentos sobre os fatos (evento 5).

Em resposta, a diretoria da referida escola informou que, após averiguação in loco, não fora constatada a procedência dos relatos deste procedimento, não havendo nenhuma denúncia sobre o professor em questão chamar alunas da escola de "gostosas" desde o período em que aquele atua na escola, qual seja, 08/02/2020. Ademais, o único episódio envolvendo o educador e uma aluna ocorrera em 10/08/2022, por ter aquele tocado na mão desta, situação que foi esclarecida e resolvida em reunião com a presença do responsável pela aluna (evento 9).

A DREA, por sua vez, apresentou resposta aduzindo, em síntese, que: (a) verificou a situação denunciada com os profissionais da unidade

escolar, os quais relataram que nunca ouviram falar ou viram fato relacionado a assédio praticado pelo professor em questão contra alunas da escola; (b) o professor foi contratado no ano de 2012 e, desde então, não houve nenhuma denúncia de assédio sexual contra este nas escolas estaduais em que já trabalhou; (c) não foi detectada nenhuma conduta do professor referente a “desrespeitar, ficar com brincadeiras ou chacotas, investidas com suas alunas menores ou maiores, ou chamá-las de gostosas”; (d) o professor foi orientado, ao comparecer à DREA, a ter zelo, cautela e cuidado com suas alunas, a fim de que denúncias dessa natureza não se repitam (evento 10).

É o relatório do essencial.

O presente Procedimento Administrativo deve ser arquivado.

Denota-se que o objeto do presente procedimento circunscreve-se em atender demanda relacionada a possível situação de assédio sexual contra alunas da Escola Estadual Professor João Alves Batista.

Como se observa, a referida escola informou ter averiguado a situação e não ter constatado nenhuma denúncia de assédio em face do professor em questão. Ademais, a situação também foi verificada pela Diretoria Regional de Ensino de Araguaína, que não constatou a ocorrência de nenhum fato relacionado envolvendo o professor, além de tê-lo orientado a sempre tratar suas alunas com respeito e com o devido cuidado.

Nesse passo, ressalta-se que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, em razão da perda superveniente do objeto, na medida em que não foi constatada nenhuma situação envolvendo assédio sexual praticada pelo professor já mencionado.

Assim, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este Órgão Ministerial. De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 12 da Resolução n.º 174/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, promovo o ARQUIVAMENTO destes autos.

Neste ato, procedo a comunicação ao CSMP e ao AOPAO do teor da decisão.

Considerando que se trata de denúncia anônima, será comunicada, neste ato, a Ouvidoria para publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Havendo recurso, certifique-se sua tempestividade, vindo os autos conclusos em seguida.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Publique-se. Cumpra-se.

Araguaína, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0136/2023

Processo: 2022.0005140

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato nº 2022.0005140 a qual relata possível contratação irregular de cooperativa para prestar serviços de atividade fim pelo Município de Santa Fé do Araguaia;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato nº 2020.0003811 em Procedimento Preparatório com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento

Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;

5) Requisite-se do Município de Santa Fé do Araguaia, no prazo de 15 dias, informações sobre a contratação da Cooperativa dos Prestadores de Serviços Terceirizados do Estado da Bahia (CONTRATE), CNPJ nº 13.937.073/0001-56, remetendo cópia do procedimento de escolha e do termo de prestação de serviços.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0133/2023

Processo: 2022.0007154

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'arco;

CONSIDERANDO trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0007154 instaurada nessa Promotoria de Justiça em razão da denúncia anônima ofertada pela Ouvidoria Ministerial, protocolo nº 07010501270202287, discorrendo acerca do crescente índice de jovens e adolescentes que fazem uso de entorpecentes no município de Pau D'arco/TO, bem como a suposta omissão por parte da Prefeitura Municipal.

CONSIDERANDO o iminente vencimento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0007154 devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente

previstos, ainda na tutela de direitos individuais indisponíveis.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO em conformidade com o art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO com o objetivo de apurar sobre suposta omissão por parte do ente municipal de Pau D'arco/TO com relação a ausência de programas/projetos sociais que previnem abuso de álcool e outras drogas as crianças e adolescentes, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

B) Comunique-se ao Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente, a Ouvidoria Ministerial, em razão do protocolo nº 07010501270202287, bem como se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução 005/2018 do CSMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Realize a cobrança dos ofícios nº 453/2022-PJA e 454/2022-PJA, enviados a Secretaria de Infância e Juventude e a Prefeitura Municipal de Pau D'arco-TO, caso surja a necessidade, reitere-os;

f) Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Arapoema, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0144/2023

Processo: 2021.0005946

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no desempenho de suas funções constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que, conforme consta da NF 2021.0005946,

aportou nessa Promotoria de Justiça notícia anônima oriunda da Ouvidoria deste Parquet, noticiando eventual dano ao erário e ao patrimônio público mediante o direcionamento da contratação de empresa para o fornecimento de kit higiênico composto por máscara de tecido, álcool em gel e estojo/sacola para os alunos das escolas públicas municipais de Palmas;

CONSIDERANDO que conforme consta na Certidão presente no evento 7, a empresa MC Comércio e Serviços Eireli (ou MC Comércio de Materiais para construção e Construtora Eireli), inscrita no CNPJ sob o nº 10.413.412/0001-07, formalizou o contrato nº 007/2021 com a ACE da Escola Municipal Mestre Pacífico Siqueira Campos para aquisição de 640 (seiscentos e quarenta) kits higiênicos anti-covid decorrente da adjudicação da Carta Convite nº 001/2021 da Secretaria Municipal de Educação (nº 2021044511) em 20 de agosto de 2021, no valor total de R\$ 23.008,00 (vinte e três mil reais e oito reais);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), bem como que tem a instituição legitimidade para o ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa e/ou ação civil pública para tutela da moralidade administrativa em sentido amplo;

RESOLVE, com base no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, instaurar Inquérito Civil Público para apurar eventual dano ao patrimônio público pelo armazenamento inadequado e/ou ausência de destinação útil de aproximadamente 142 camas hospitalares descartadas após a aquisição de camas novas pela Secretaria de Saúde;

1. Investigados: Eventuais agentes públicos que tenham praticado, colaborado e/ou concorrido para a consumação dos atos administrativos sob persecução;

2. Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotadas na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes providências e diligências:

2.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO;

2.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, como de praxe;

2.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina

o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018;

2.4. solicite-se colaboração do CAOPP (Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público) para fins de obter o contrato social da empresa MC Comércio e Serviços Eireli (ou MC Comércio de Materiais para construção e Construtora Eireli), inscrita no CNPJ sob o nº 10.413.412/0001-07, e todas as alterações contratuais junto à JUCETINS;

2.5. solicite-se colaboração do CAOPP (Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público) análise preliminar do valor dos kits, constantes das propostas (evento 1), em relação ao valor de mercado.

Cumpra-se.

Palmas, TO, data e horas certificadas pelo sistema.

Palmas, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0131/2023

Processo: 2022.0003450

Ementa: Avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno. Planejamento educacional. Processo de aprendizagem. Autonomia pedagógica e administrativa. Conselho de Classe.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 205, estatuiu a universalidade do direito à educação, definindo-o como obrigação do Estado e da família, devendo ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, estabelecendo, também, no seu artigo 206, inciso VI, a gestão democrática da educação como um dos princípios garantidos ao ensino público, na forma da lei;

CONSIDERANDO que a Lei 9394/96 trata em seu Art. 14. aponta que os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática

do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios, no tocante a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

CONSIDERANDO que o Art. 15. da Lei 9394/96, aponta que os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público;

CONSIDERANDO que o Conselho de Classe é a instância colegiada presente na estrutura organizacional da escola responsável pelos processos avaliativos. Como tal exerce funções consultiva e deliberativa possibilitando assim a avaliação do educando, do processo ensino-aprendizagem e da prática docente. Nessa perspectiva seus resultados permitem a análise dos avanços e dos obstáculos observados no processo de ensino e aprendizagem, assim como a retomada e a reorganização da ação educativa;

CONSIDERANDO que a realização do Conselho de Classe está fundamentada no Projeto Político Pedagógico da escola e no Regimento Escolar e sua realização pode ser bimestral ou trimestral, dependendo do sistema de ensino no qual a escola está inserida. Reúnem-se a direção da escola, coordenação pedagógica, os professores das disciplinas que compõem o currículo e nos casos onde há conselho participativo, alunos e familiares também participam da análise do desempenho dos alunos de cada turma e série;

CONSIDERANDO que o objeto do Conselho de Classe é o ensino e suas relações com a avaliação da aprendizagem. A participação direta de todos os professores que atuam na série/turma garante um enfoque interdisciplinar, pois a análise conjunta de professores de diversos componentes curriculares afirma o caráter deliberativo na avaliação do processo didático, estabelecendo uma rede de relações capaz de socializar dificuldades e desenvolver uma visão mais abrangente, articulada e objetiva da realidade;

CONSIDERANDO que o Art. 24 da Lei 9394/96, estipula como regra comum da educação básica a verificação do rendimento escolar observando como critério a avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais, ainda possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escola, possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado, aproveitamento de estudos concluídos com êxito, obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 3311/2022, Procedimento Extrajudicial nº 2022.3450;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO,

Objetivando acompanhar a estruturação do Conselho de Classe na rede estadual de ensino como instância escolar que pautar a gestão democrática da escola com participação de toda comunidade escolar (equipe pedagógica, professores, pais e alunos) com vistas a realizar um diagnóstico das ações desenvolvidas, verificando e deliberando sobre a coerência entre o Plano de Trabalho Docente, em seus objetivos, processos, conteúdos e avaliações, e a Proposta Pedagógica da Escola, determinando de início:

Registre-se no sistema extrajudicial a presente Portaria e publique-se no Diário Oficial do Ministério Público;

Oficie-se a SEDUC requisitando informações sobre as tratativas em relação a organização do Conselho de Classe nas escolas da rede pública estadual de ensino, abordando: previsão de consulta ao Conselho de Classe dentro do Regimento Escolar, alinhamento do conselho de classe no Projeto Pedagógico da Escola; Formas de constituição/planejamento do Conselho de Classe.

Após, venham-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Palmas, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0135/2023

Processo: 2022.0010686

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação da Sra Maria de Fátima Vieira registrada por meio de termo declaração junto ao órgão ministerial relatando que sua mãe Ilenir da Costa Vieira, é portadora da doença de Alzheimer, doença de Chagas além de outras patologias, e faz uso da fórmula alimentar (alimentação enteral) através da sonda GTT. Contudo, foi informada pela assistência farmacêutica estadual em novemnro/2022, que a fórmula não está disponível no estoque;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Estadual da Saúde com vistas a que seja providenciado a fórmula alimentar à paciente;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre o não fornecimento da fórmula alimentar para a paciente, e caso seja constatada, viabilizar a regular dispensação do alimento.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de

Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0168/2023

Processo: 2022.0010684

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário

às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação membro ministerial Sr. Rodrigo Grisi Nunes registrada por meio de notícia de fato relatando que tramitou na 15ª Promotoria de Justiça da Capital, notícia de fato nº 2022.0009370, referente ao Mandado nº 6660221 espedido pelo juízo das Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, para adoção das providências cabíveis quanto à não observância das resoluções da CMED por parte dos fornecedores de medicamentos Farmácia Bio Vida, Empreendimentos Pague Menos e Drogeria Genérica, no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, nos autos nº 0010545-39.2018.8.27.2729;

CONSIDERANDO ainda que no relato foi informado a falta dos medicamentos Cloridrato Oxibutina 5mg e Mirabegrona 50mg, o que gerou diversos bloqueios nas contas do Município de Palmas;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender ações junto à Secretaria Municipal da Saúde com vistas a que seja providenciado a regularização no estoque dos medicamentos supracitados;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a falta dos medicamentos Cloridrato Oxibutina 5mg e Mirabegrona 50mg, e caso seja constatada, viabilizar a regularização no estoque dos fármacos.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
- 4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 17 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920065 - AUDIÊNCIA PÚBLICA

Processo: 2021.0006906

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

A 23ª Promotoria de Justiça de Palmas realizou aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois (22/11/2022), às 18h30min, Audiência Pública, nos termos dispostos na Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo como objeto, o debate e discussão sobre os possíveis danos à ordem urbanística decorrente da instalação de ciclovia ao lado do canteiro central da avenida Tocantins, nesta capital, visando colher elementos para instruir procedimentos instaurados na 23ª Promotoria de Justiça de Palmas, bem como buscar ideias e informações para a solução dos problemas diagnosticados junto a representantes do setor público, privado, da sociedade civil organizada e da comunidade interessada.

Local: Centro Educacional Prisma, situado na Rua SF 10, Quadra 14, Lote 5, 7, 9 e 13, Setor Santa Fé II, Palmas-TO.

Mesa: A mesa de trabalhos foi composta exclusivamente pela Promotora de Justiça titular da 23ª Promotoria de Justiça de Palmas, Doutora Kátia Chaves Gallieta, que presidiu a Audiência Pública.

Abertura: Os trabalhos foram iniciados as dezoito horas e trinta minutos do dia vinte e dois de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, pela presidente da mesa, Promotora de Justiça, Doutora Kátia Chaves Gallieta. Dando início aos trabalhos cumprimentou todas as autoridades e cidadãos presentes e fez uma breve introdução dos dispositivos e regras da Audiência Pública, ocasião em que se apresentou, quando destacou a necessidade do efetivo envolvimento de todos os órgãos municipais responsáveis, da sociedade civil organizada e dos cidadãos para o enfrentamento do problema causado pela implantação da ciclovia ao lado do canteiro central da avenida Tocantins e afirmou que durante a Audiência Pública pretende receber dos participantes boas ideias que contribuam para a solução do problema.

Debates: Iniciando os debates e exposições, a Promotora de Justiça presidente da mesa, passou a palavra para o primeiro inscrito Sr. Claudemir Portugal Soares, que expôs que o projeto foi apresentado pelos representantes da Prefeitura de Palmas aos comerciantes da região da avenida Tocantins, que os comerciantes se dividiram, muitos deles se manifestaram contrários à implantação do projeto, que a ciclovia prejudica os comerciantes da região e sugeriu a retirada da ciclovia implantada para resolver o problema. Em seguida, a Promotora de Justiça passou a palavra ao segundo inscrito, Sr. Dionei Cardoso dos Santos, que relatou que tem uma loja de produtos para animais, que a implantação do projeto causou transtornos, que após a implantação da ciclovia o trânsito piorou e sugeriu como medidas para a melhoria do tráfego a retirada da ciclovia, a instalação de semáforos nos cruzamentos, pardais,

melhorias nas paradas de ônibus e que as ruas perpendiculares à avenida Tocantins sejam de mão dupla. Em seguida, a Promotora de Justiça passou a palavra ao terceiro inscrito, Tenente Coronel Adão Pereira dos Santos, comandante do 6º BPM, que afirmou que a ciclovia atrapalha a mobilidade necessária para o rápido deslocamento das viaturas, que a ciclovia inviabiliza as ultrapassagens e sugeriu que o tráfego da avenida Tocantins fosse modificado para sentido único. Em seguida, a Promotora de Justiça passou a palavra ao quarto inscrito, Giovanni Alessandro Assis Silva, Presidente do IPUP, que relatou que o IPUP recebeu a solicitação, durante a gestão anterior, para fazer a requalificação urbana da região da avenida Tocantins, que já apresentavam problemas naquela época. No ano de 2017 a gestão determinou a execução de parte do projeto, que ainda não estava concluído, que era a implantação da ciclovia, relatou que o estudo técnico não estava pronto e a execução não foi concluída, por isso não poderiam ter efeitos positivos para a região. Relatou que a gestão atual tem interesse em resolver o problema da forma mais favorável possível para os comerciantes, empresários e para a comunidade. Em seguida, a Promotora de Justiça passou a palavra ao quinto inscrito, Hauster José Souza, presidente da ACIT – Associação Comercial e Industrial de Taquaralto, Aurenis e Região Sul, que sugeriu a imediata retirada da ciclovia da avenida Tocantins e que posteriormente seja feito estudo sobre a viabilidade de um projeto de revitalização daquela região. Em seguida, a Promotora de Justiça passou a palavra ao sexto inscrito, Sr. Mauro Lacerda, Vereador, que disse o trânsito na avenida Tocantins está cada vez pior, que entende que a ciclovia não deveria ter sido instalado na avenida Tocantins, que deveria ter sido instalada em outro local, que o tráfego lento e a falta de vagas na região da avenida Tocantins atrapalha o comércio local. Sugeriu que a ciclovia seja retirada da avenida Tocantins e que sejam instalados dispositivos de fiscalização eletrônica e semáforos nos principais cruzamentos. Em seguida, a Promotora de Justiça passou a palavra ao sétimo inscrito, Sr. Gleiser Duarte, expôs que entende as soluções para os problemas da cidade devem ser buscadas pelo Poder Público escutando a sociedade e sugeriu que a ciclovia seja retirada da avenida Tocantins. Em seguida, a Promotora de Justiça passou a palavra ao oitavo inscrito, Sr. Sidney da Mota Barros, que expôs que a classe empresarial está unida para que a opinião da categoria seja ouvida, que a gestão municipal colocou as secretarias à disposição do empresariado para resolver o problema, que espera dos órgãos municipais, em especial o IPUP, a apresentação de um projeto de revitalização adequado para a região, que os empresários da avenida Tocantins sofreram uma diminuição de cerca de 30% nas vendas e sugeriu que seja retirada imediatamente a ciclovia, tendo em vista que existem muitos cruzamentos no trajeto, e que posteriormente seja feito um projeto de revitalização da região. Em seguida, a Promotora de Justiça passou a palavra ao nono inscrito, Sr. Pedro Moura Cunha, Bombeiro Militar, que expôs que o deslocamento das viaturas tem que ocorrer no menor tempo possível, que as viaturas maiores, como caminhões, têm dificuldade de manobrar na avenida Tocantins, que quando uma viatura precisa prestar atendimento na avenida Tocantins todo o tráfego ser interrompido e que o trabalho do Corpo de Bombeiros está um pouco prejudicado. Em seguida, a Promotora de Justiça passou a palavra à décima inscrita Deputada Estadual Vanda Monteiro, que expôs que a ciclovia está no lugar errado, que na avenida Tocantins

é inviável a passagem de dois veículos ao mesmo tempo, que os comerciantes da região sabem as reais necessidades do local, que há falta de vagas de estacionamento e sugeriu que a ciclovia da avenida Tocantins seja retirada para melhorar o tráfego e o comércio da região. Em seguida, a Promotora de Justiça passou a palavra ao décimo primeiro inscrito, Vereador Joatan Silva de Jesus, que cumprimentou os presentes, afirmou que para solucionar o problema sugeriu que além da retirada da ciclovia, poderia ser criada uma faixa exclusiva para ônibus, que os caminhões que estacionam para descarregar mercadorias também atrapalham o tráfego e que uma solução deve ser encontrada e que a situação atual da avenida Tocantins está penalizando os comerciantes e moradores da região. Em seguida, a Promotora de Justiça passou a palavra ao décimo segundo inscrito, Evandro Souza, que relatou que na Avenida Tocantins a incidência solar é alta, que o projeto do Shopping a Céu Aberto previa o nivelamento das calçadas e a cobertura para proteger os pedestres, o que entende que é positivo, só que previa também a instalação de uma ciclovia, que entende ser descabido, por causar o estreitamento da avenida em uma área com grande quantidade de estabelecimentos comerciais. Em seguida, a Promotora de Justiça passou a palavra ao décimo terceiro inscrito, Neymar Magalhães, que expôs que com relação à avenida Tocantins, existe urgência da retirada da ciclovia, que os moradores da região não têm a cultura de utilizar a bicicleta para fazer deslocamento, que a ciclovia deve ser retirada para que os caminhões possam estacionar e fazer a descarga das mercadorias sem atrapalhar o tráfego e sugeriu a instalação de vagas em formato espinha de peixe na avenida Tocantins para criar vagas para todos que frequentam o comércio local, a padronização das calçadas para permitir a utilização da avenida Tocantins por cadeirantes e a retirada da ciclovia. Em seguida, a Promotora de Justiça passou a palavra ao décimo quarto inscrito, Antoniel de Oliveira, Conselho Municipal dos Moradores e das Entidades Comunitárias de Palmas, expôs que o transporte coletivo urbano não atende satisfatoriamente as pessoas que desejam se deslocar até o comércio da avenida Tocantins e que qualquer solução que seja adotada deve priorizar o pedestre. Em seguida, a Promotora de Justiça passou a palavra à décima quarta inscrita, Solange Maria Alves Borges, que expôs o seu posicionamento que a ciclovia foi instalada pela Prefeitura de Palmas sem pedir a opinião dos moradores da região e sugeriu que a ciclovia seja retirada imediatamente. Em seguida, a Promotora de Justiça passou a palavra ao décimo quinto inscrito, Sr. Gustavo Bottós de Paula, que expôs que no intuito colaborativo a SEDEM fez uma pesquisa de opinião com o empresariado na localidade, que dos 146 representantes de empresas da região que foram ouvidos, 121 deles se manifestaram favoráveis pela retirada da ciclovia e 25 se mostraram contrários, que a gestão pública age de forma responsável, com respeito ao dinheiro público e alinhado com os interesses da população.

Encerrou-se os debates.

Dando continuidade à Audiência Pública, a Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta solicitou ao IPUP que apresente até a data de 31/01/2023 um estudo ou projeto preliminar sobre a revitalização da região da Avenida Tocantins.

A Promotora de Justiça leu para os presentes a Resolução 496/Pleno/TCE, prolatado na data de 09/11/2022, que dentre outras providências,

declarou irregularidades atos administrativos realizados durante a implantação do Shopping a Céu Aberto e revogou a Cautelar deferida no Despacho 20/18 e autorizou o prosseguimento das obras.

Encerramento: Finalizando a Audiência Pública, a Promotora de Justiça cumprimentou a todos, agradecendo a presença e participação, dando por encerrada a audiência pública e informou que a gravação do ato está disponível no Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional/CESAF na plataforma Youtube pelo link <https://www.youtube.com/watch?v=5LUF1Tplq3A>.

Participação: Foi registrada a presença de 66 (sessenta e seis) participantes presenciais.

Esta ata é acompanhada do registro em meio digital de áudio e imagem, da lista de presença, de comunicações recebidas via E-mail, das inscrições para manifestação e perguntas escritas recebidas, que dela fazem parte integrante; 3 – A presente ata será juntada ao Inquérito Civil Público n.º 2021.0006906; 4 – A ata será afixada no mural da sede do Ministério Público do Estado do Tocantins; 5 – A ata será publicada no sítio eletrônico do MPTO; 6 - A publicação da ata será comunicada por e-mail aos participantes inscritos no endereço eletrônico cadastrado na lista de inscrição; 7 - A ata será encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça para conhecimento, na forma do art. 4º, §1º, da Resolução nº 82, de 29 de fevereiro de 2012, do CNMP. Eu, Renato Kenji Arakaki, Analista Ministerial, lotado na 23ª Promotoria de Justiça, que digitei e subscrevo. Nada mais havendo a tratar foi lavrada a presente ata, composta por 07 (sete) laudas, as quais seguem assinadas eletronicamente.

Palmas, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0129/2023

Processo: 2022.0007104

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal,

a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

Considerando as informações obtidas no curso da Notícia de Fato nº 2022.0007104, instaurada por meio de denúncia anônima, relatando a presença de medicamentos vencidos no Hospital e Maternidade Dona Regina;

Considerando o Ofício nº 8185/2022/SES/GASEC, encaminhado pela Secretaria de Saúde do Estado relatando que o medicamento vencido mencionado na denúncia foi etiquetado errado, vez que o processo de fracionamento dos medicamentos ocorre de forma manual;

Considerando a necessidade da realização de vistoria pelo Conselho Regional de Farmácia do Tocantins, com apresentação de Parecer quanto ao fracionamento dos medicamentos disponibilizados pelo Hospital e Maternidade Dona Regina;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para fins de averiguar irregularidades nas datas de vencimento dos medicamentos disponibilizados no Hospital Geral de Palmas e Maternidade Dona Regina;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- Oficie-se o Conselho Regional de Farmácia do Estado do Tocantins para realização de vistoria no HMDR para fins de averiguar a forma de fracionamento dos medicamentos disponibilizados pela maternidade, bem como solicitar a apresentação de Parecer;
- Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

Palmas, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0130/2023

Processo: 2023.0000306

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando em favor da paciente E.S.A.S que aguarda a realização do exame de colonoscopia pelo município de Palmas, desde o dia 16 de setembro de 2022, classificado como amarelo – urgente, conforme laudo médico.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência da disponibilidade pelo Município de Palmas, do pedido de exame de colonoscopia classificado como Amarelo – Urgente, para a paciente E.S.A.S, conforme laudo médico.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de

Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0138/2023

Processo: 2022.0006601

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Constituição Federal, art. 3º, inciso IV e art. 5º, inciso XLI cabe ao poder público o amparo às pessoas hipervulneráveis;

CONSIDERANDO que incube ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos das pessoas com deficiência (art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO que o referido estatuto prevê a inclusão da pessoa com deficiência, para assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, visando à sua inclusão social e cidadania;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar as pessoas com deficiência, garantindo-lhes a satisfação de seus interesses individuais;

CONSIDERANDO a notícia de possível exploração financeira de pessoa com deficiência no Município de Colmeia;

CONSIDERANDO que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução nº 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a

instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que, o artigo 8º da Resolução nº 05/2018 do CSMP-TO assevera que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2022.0006601 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, objetivando apurar possível exploração financeira de pessoa com deficiência no Município de Colmeia.

O presente Inquérito Civil Público deverá ser concluído no prazo de um ano, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências, nos termos do art. 13 da resolução nº 05/2018.

Promovido o arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave (artigo 18, § 1º da Resolução nº 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";
4. Nomeie-se a assessora ministerial lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao CRAS de Colmeia/TO, para que proceda a nova tentativa de cumprimento do solicitado por meio do ofício nº 218/2022;
6. Após manifestação do CRAS de Colmeia/TO, ou transcurso de prazo, volvam-se volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

92109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, com base em informações do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Guaraí, que encaminhou termo negativo de alegação de paternidade da criança A.P.S.

A genitora informou ao cartório que iria averbar o registro do filho junto com o pai na cidade de Goiânia.

Após contato telefônico, a genitora comunicou que estava de mudança e corroborou o noticiado no cartório (eventos 2 e 3).

Posteriormente, o Ministério Público tentou contato telefônico, sendo que todas as tentativas restaram infrutíferas.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que foram adotadas todas as medidas pertinentes para comunicar a genitora da importância de averbar o registro do filho a qual comunicou que realizaria a averbação, no entanto, posteriormente, ela não atendeu à tentativa de contato realizada, tampouco prestou informações acerca da averbação do registro.

O Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, e estatui em seu art. 4º, inciso III, que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou informações mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la".

De igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que em seu art. 5º, IV (redação da Resolução CSMP n.º 001/2019), menciona que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou informações mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la".

Assim, falta fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial.

Em resumo, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Comunique-se ao CSMP, por intermédio da aba "comunicações", e cientifiquem-se os interessados, nos termos da referida resolução, consignando-se que caberá recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, cujas

razões serão protocolizadas nesta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter a promoção de arquivamento ao CSMP, considerando que a diligência efetivada de forma preliminar teve o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para deflagração de investigação cível, nos termos da Súmula n.º 003/2013 do CSMP, in verbis:

SÚMULA N.º 003/2013: "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal". (Redação revisada na 161ª Sessão Ordinária do CSMP – TO, ocorrida em 18/11/2015).

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Fernando Antonio Sena Soares
Promotor de Justiça

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0143/2023

Processo: 2022.0008308

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0008308, que contém representação da Sra. Raimunda Marins dos Santos, relatando que "que há mais de dois anos vem sentindo dor, que em uma das crises de dor foi encaminhada ao hospital do município de Figueirópolis e através de exame de ultrassom foi diagnosticada com Colelitíase. Que saiu do hospital com a cirurgia marcada, mas que no dia do procedimento o médico do município informou que o caso seria delicado e precisaria ser feito em hospital de referência. Que está sentindo muita dor e precisa dessa cirurgia com urgência";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição

Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar a cirurgia à paciente, Raimunda Marins dos Santos, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) aguarde-se a resposta à diligência – evento 16;
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- e) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0148/2023

Processo: 2022.0010656

PORTARIA nº 02/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu Promotor de Justiça infra-assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, inc. III), na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – nº 8.625/93 (artigo 26, inc. I) e na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e:

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0010656, contendo representação do Sr. LUIZ GONZAGA DA SILVA JORGE, residente no Assentamento Vale Verde, na Zona Rural deste Município, acerca de "problemas de quedas de energia que ultrapassa até 48 (quarenta e oito) horas para se restabelecer. Que, no período chuvoso, se agrava mais o problema. Que cerca de 100 (cem) famílias vivem no Assentamento e todas sofrem com o mesmo problema, acreditando que seja decorrente de transformador pequeno. Que outros

moradores já procuraram o Escritório da Energisa, em Gurupi, para o problema nunca foi resolvido. Que várias árvores precisam ser podadas para evitar contato com a fiação de energia; Que também já teve equipamentos eletrônicos, tais como chocadeira, bomba de oxigenação para tanque de peixes, freezer, dentre outros, queimados devido às quedas. Que busca a estabilidade no fornecimento da energia elétrica para evitar referidos problemas no assentamento. Que a UC do medidor do denunciante é 8/733343-8";

CONSIDERANDO que a descontinuidade na prestação de serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica pela concessionária ENERGISA Tocantins – Distribuidora de Energia S/A, constitui nítida afronta ao artigo 22, CDC;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos;

RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil Público, com o objetivo de "apurar irregularidades na prestação de serviço público essencial de energia elétrica aos moradores do Assentamento Vale Verde, situado na zona rural do Município de Gurupi, decorrente da interrupção prolongada e demora na consequente religação do fornecimento de energia elétrica, pela concessionária ENERGISA Tocantins – Distribuidora de Energia S/A", determinando, desde logo, o que se segue:

I) Junte-se a Notícia de Fato em questão;

II) Oficie-se à Energisa Tocantins, com cópia desta Portaria e da representação, requisitando, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do presente: a) número de quedas/interrupções de energia elétrica, nos últimos 90 (noventa) dias, no Assentamento Vale Verde, Zona Rural deste Município, com a especificação do dia, da hora e da duração da ocorrência até a efetiva religação, com o reestabelecimento do serviço público em questão; b) comprovação documental acerca de providências (manutenção preventiva; reparos e substituições de equipamentos; aperfeiçoamento/modernização da rede; controle de oscilações; reforço de equipes de atendimento; dentre outras) que foram e/ou vem sendo realizados para garantir a prestação do serviço de energia elétrica, no referido Assentamento, com qualidade e de forma contínua; c) demais informações correlatas;

III) Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO, pelo período de 30 (trinta) dias;

IV) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

V) Comunique-se o representante acerca da instauração do presente ICP;

VI) Após, conclusos.

Fica nomeado para secretariar os trabalhos desenvolvidos no presente Procedimento um Técnico ou Analista Ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi, o qual deverá firmar o respectivo termo de compromisso e juntá-lo aos autos.

Cumpra-se.

Gurupi, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0010563

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2022.0010563 - 6PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0010563, relatando “que o Município de Crixás está ficando sem atendimento médico cotidianamente”. Saliencia-se que a Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de denúncia anônima dirigida à Ouvidoria do MPTO, relatando “que o Município de Crixás está ficando sem atendimento médico cotidianamente” (Evento 1). Visando instruir melhor a denúncia, foi solicitado ao Denunciante, através de Edital publicado, aos 21/12/2022, no Diário Oficial do MPTO, complementar, notadamente, com local específico que está faltando atendimento médico, no Município de Crixás e, se em local público ou privado, bem como a data em que foi constatado a falta do atendimento, dentre outros pormenores que possa melhor situar a denúncia (Evento 6). Porém, não houve resposta até a presente data. Analisando a denúncia anônima em questão, nota-se falta de elementos mínimos para iniciar uma investigação, eis que não há sequer elementos mínimos de prova em relação aos locais em que está faltando médico em Crixás do Tocantins. Assim, não há justa causa para instaurar um procedimento investigatório. Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 4º, inc. IV, da Resolução nº 174/2017/2008 do CNMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, e determino seu arquivamento, om as devidas baixas. Notifique-se o Representante, através da Ouvidoria

(informa protocolo inicial) e por Edital, acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se.

Gurupi, 17 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0132/2023

Processo: 2023.0000070

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a falta de rede coletora de esgotamento sanitário e de drenagem no setor Cajueiros, Gurupi-TO”.

Representante: Carolina Palma Pimenta Furlan

Representado: Município de Gurupi e BRK Ambiental

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2023.0000070 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 13/01/2023

Data prevista para finalização: 13/01/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos

princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da representação constante da Notícia de Fato n.º 2023.0000070, que indica a falta de rede coletora de esgotamento sanitário e de drenagem nas ruas do setor Parque Residencial dos Cajueiros;

CONSIDERANDO ainda, a informação que a concessionária do serviço de água e esgoto iniciou e paralisou a obra de implantação da rede de esgotamento;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato n.º 2023.0000070 em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a falta de rede coletora de esgotamento sanitário e de drenagem no setor Cajueiros, Gurupi-TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A publicação da presente portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi – TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Autue-se como inquérito civil;
5. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins – TO, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório, nos termos do art. 22 c/c art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º005/2018;
6. Oficie-se a BRK Ambiental, para que no prazo de 10 (dez) dias informe a razão da paralisação das obras de implantação da rede esgotamento sanitário no Parque Residencial Cajueiros e se há previsão de retorno das obras;
7. Oficie-se a Secretaria de Infraestrutura, com cópia da representação, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se há previsão de implantação da rede drenagem no Parque Residencial Cajueiros.

Gurupi, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0166/2023

Processo: 2022.0007150

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a obstrução de calçadas, por materiais de construção expostos à venda na Av. Honorina Alves Furtado, esquina com a Rua Antônio de Almeida Veras, Setor Alto da Boa Vista em Gurupi – TO”.

Representante: Anônimo

Representado: Dec Materiais de Construção Ltda e Município de Gurupi

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato n.º 2022.0007150 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 17/01/2023

Data prevista para finalização: 17/01/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2022.00007150, que indica a obstrução de calçadas, por materiais de construção expostos à venda na Av. Honorina Alves Furtado, esquina com a Rua Antônio

de Almeida Veras, Setor Alto da Boa Vista, Gurupi-TO;

CONSIDERANDO que a situação narrada contraria as disposições dos arts. 118 e 119, Código de Posturas do Município que reza:

“Art. 118 - É proibido embaraçar ou impedir, por quaisquer meios, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser solicitada autorização para tal, junto ao departamento próprio da Prefeitura, que deverá orientar sobre a colocação de sinalização claramente visível, de dia ou de noite.

Art. 119 - Compreende-se, na proibição do artigo anterior, o depósito de materiais quaisquer naturezas, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º. Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por prazo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, com sinalização apropriada, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.”;

CONSIDERANDO que o Município de Gurupi, por meio da Diretoria Posturas já vistoriou o local e notificou o responsável pela invasão;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.31;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento do afirmado nos autos;

RESOLVE:

Converter o Notícia de Fato n.º 2022.0007150 em Inquérito Civil tendo por objeto “apurar a obstrução de calçadas, por materiais de construção expostos à venda na Av. Honorina Alves Furtado, esquina com a Rua Antônio de Almeida Veras, Setor Alto da Boa Vista em Gurupi – TO”.

Como providências iniciais, determina-se:

A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério

Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;

A atuação como Inquérito Civil;

Seja oficiada, a Diretoria de Posturas, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se a Representada já desocupou o passeio público em cumprimento a atuação do Município.

1-1.3 Inquérito Civil Público: “natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Gurupi, 17 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0163/2023

Processo: 2022.0007044

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra “a”, no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; Lei nº 8080/90; Artigo 268 do Código Penal; art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990; artigo 4º e artigo 18, § 6º, incisos II e III da Lei nº 8.078/1990; artigo 1º da Lei nº 1.283/50; Lei nº 606/2020 – Código Sanitário do Município de Miracema do Tocantins; Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, conforme prescreve o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma do artigo 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a atual visão do Ministério Público passa pela resolatividade e proatividade na defesa da sociedade, e não mais pela atuação reativa e secundária, levando em conta o protagonismo na defesa do patrimônio público, e, sobretudo, o aperfeiçoamento dos mecanismos de acompanhamento, controle e fiscalização dos recursos públicos investidos em obras públicas.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público e social, da moralidade e eficiência administrativa e de outros interesses difusos e coletivos na forma dos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que o abate clandestino coloca em risco a saúde da população, já que são oferecidas mercadorias inapropriadas para o consumo, podendo provocar sérias doenças;

CONSIDERANDO que o abate clandestino acarreta poluição ambiental com o depósito irregular da mercadoria ou com dispensa de dejetos, de forma inapropriada, no solo, em mananciais, dentre outros;

CONSIDERANDO que o abate clandestino viola direitos básicos da relação de consumo, atingindo direito difuso da coletividade;

CONSIDERANDO que o abate clandestino se enquadra na infração de medida sanitária preventiva, conforme previsto no artigo 268 do Código Penal - "Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa";

CONSIDERANDO que o abate clandestino enquadra na conduta de crime contra a relação de consumo, notadamente no que diz respeito às condutas de depósito para a venda ou exposição de carne clandestina, art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990, pois é inegável que referidas mercadorias, por terem o processo de abate e distribuição em desacordo com as normas regulamentares, se apresentam impróprias para o consumo, violando, portanto, bem jurídico da coletividade de consumidores, na medida em que tal conduta atinge diretamente os interesses econômicos ou sociais do consumidor e, indiretamente, colocam em risco a vida, a saúde, o patrimônio e o mercado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.078/90 estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, constando em seu artigo 4º o respeito à dignidade, à saúde, à segurança e à qualidade de vida do consumidor;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Lei nº 8.078/90 estabelece que são direitos básicos do consumidor, dentre eles, a proteção a vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que o abate clandestino enquadra no tipo penal tratado pela Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) uma vez que matéria-prima ou mercadoria são consideradas impróprias para o consumo encontram-se mencionadas em seu art. 18, § 6º, incisos II e III - "§ 6º São impróprios ao uso e consumo: II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam";

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei nº 1.283/50 dispõe que "é estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, adicionados, depositados e em trânsito";

CONSIDERANDO que o artigo 1º da Lei nº 9.782/99 estabelece que o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária compreende o conjunto de ações definido pelo § 1º do art. 6º e pelos artigos 15 a 18 da Lei nº 8080/90, executado por instituições da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que exerçam atividades de regulação, normatização, controle e fiscalização na área de vigilância sanitária;

CONSIDERANDO que o artigo 32 da Lei nº 9.605/98 estabelece que o abate clandestino submete os animais a maus-tratos pela prática de ato de abuso;

CONSIDERANDO que o artigo 60 da Lei nº 9.605/98 estabelece que é crime construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins-TO em seu artigo 88, inciso I disciplina que uma das ações de controle das populações animais é prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento dos animais;

CONSIDERANDO que o artigo 16 da Lei nº 606/2020 - Código Sanitário do Município de Miracema do Tocantins-TO estabelece que os estabelecimentos de saúde estão sujeitos ao controle e a fiscalização sanitária;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Lei nº 606/2020 - Código Sanitário do Município de Miracema do Tocantins-TO estabelece que estão sujeitos ao controle e fiscalização sanitária os estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva;

CONSIDERANDO que o artigo 24 da Lei nº 606/2020 - Código Sanitário do Município de Miracema do Tocantins-TO estabelece que todo produto destinado ao consumo humano comercializado

e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal;

CONSIDERANDO que o artigo 25 da Lei nº 606/2020 - Código Sanitário do Município de Miracema do Tocantins-TO estabelece que os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até a utilização e/ou consumo;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins-TO, disciplina no Título IV – DOS ANIMAIS, estabelece em seu artigo 89 que “são proibidas a criação e manutenção de suínos, bem como quaisquer outras espécies de animais em local que não possua as condições de higiene e sanidade ou que estejam sem a respectiva autorização legal do órgão competente”;

CONSIDERANDO que o Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins-TO, disciplina no Título IV – DOS ANIMAIS, estabelece no Parágrafo Único do artigo 89 que “em caso de ocorrência será emitida notificação, dando o prazo de 30 (trinta) dias para a remoção ou extinção dos animais quanto a criação, manutenção e alojamento de animais selvagens e da fauna exótica, seguindo-se de autos de infração em casos de persistência, a juízo do órgão sanitário responsável”;

CONSIDERANDO que se encontra vencido o prazo para a conclusão da Notícia de Fato nº 2022.0007044 e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018)

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO que os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão Ministerial denota possível prática de ilícito administrativo, podendo atingir a esfera criminal, sendo necessária investigação para sabermos se o Município de Miracema do Tocantins-TO encontra-se omissos ou não quanto a situação denunciada.

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato nº 2022.0007044 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Lei nº 8080/90; Artigo 268 do Código Penal; art. 7º, IX, da Lei nº 8.137/1990; artigo 4º e artigo 18, § 6º, incisos II e III da Lei nº 8.078/1990; artigo 1º da Lei nº 1.283/50; Lei nº 606/2020 – Código Sanitário do Município de Miracema do Tocantins; Código de Postura do Município de Miracema do Tocantins

2. Inquirida: Município de Miracema do Tocantins, Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária;

3. Objeto: Investigar possível prática de abate clandestino;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino o cumprimento do despacho inserto no evento 13, o qual visa anexar aos autos Relatório Técnico da lavra da ADAPEC, CAOCCID e Vigilância Sanitária.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 17 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO:

Processo: 2022.0010465

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, atuada em 09/11/2022, sob o nº 2022.0010465, formulada em decorrência de representação popular anônima perante a Ouvidoria do Ministério Público, Protocolos nº 07010524060202267, a qual foi encaminhada à 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins para tomada de providências de mister, tendo como objeto da denúncia possível prática de ato de improbidade administrativa perpetrada pela Secretária Municipal de Saúde sob a alegação de desvio de recursos públicos na aquisição de medicamentos.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o inciso III do art. 4º, da Resolução

Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, define que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Como se não bastasse, a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no artigo 5º, inciso IV que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando for desprovida de elementos de prova ou de informações mínimas para o início de uma apuração.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, ademais a denúncia é anônima, o que inviabiliza o chamamento do denunciante para sanar a ausência probatória, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Desta forma, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017 e artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 CSMP PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação editalícia dos noticiantes, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho

Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 17 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0141/2023

Processo: 2022.0006293

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo com fulcro averiguar o não cumprimento das recomendações constantes no RIA nº 208-2017 e na Licença de Operação nº 669-2018 pela empresa R.M.S. LTDA;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;”

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando averiguar o não cumprimento das recomendações constantes no RIA nº 208-2017 e na Licença de Operação nº 669-2018 pela empresa R.M.S. LTDA;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920263 - NOTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0007246

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Notícia de Fato nº 2022.0007246

Objeto: Denúncia de eventual prática de atos de Improbidade administrativa

Protocolo: 07010502122202281

O Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, NOTIFICA O REPRESENTANTE ANÔNIMO, denúncia via ouvidoria sob protocolo n. 07010502122202281, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente/especifique/discrimine os fatos narrados, em especial que indique provas e eventual nomes de testemunhas, tendo em vista que foram relatados de modo genérico, inviabilizado a análise/apuração dos mesmos, sob pena de no silêncio a presente notícia de fato ser arquivada.

Paraíso do Tocantins, 16 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/4288/2022

Processo: 2022.0006734

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, e artigo 37, § 5º, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n. 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n. 051/08;

CONSIDERANDO o previsto no Ato/PGJ n. 057.2014 o qual dispõe sobre a atribuição da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, qual seja: no patrimônio público, na improbidade administrativa, na ação penal dos delitos identificados nas peças de informação, nos procedimentos preparatórios e nos inquéritos civis públicos instaurados no âmbito da proteção do patrimônio público e na

repressão aos atos de improbidade administrativa, controle externo da atividade policial, fundações ausentes e acidentes de trabalho;

CONSIDERANDO as informações que constam da Notícia de Fato n. 2022.0006734 aportada nesta Promotoria de Justiça noticiando possível nepotismo envolvendo o prefeito Nereu Fontes da Luz, sua esposa Luana Batista Dourado, seu irmão Erasmo Fontes da Luz e sua cunhada Gisselha Costa Menezes da Luz.

CONSIDERANDO que a conduta ora imputada, pode configurar, em tese, ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO que existe necessidade de aprofundamento da investigação para apurar os fatos apontados;

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público para apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa decorrente da conduta disposta no segundo considerando.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Reitere-se o ofício agregado ao evento 9 e informe que já houve duas reiterações sem respostas, que fiquem cientes da instauração de inquérito civil público para apurar a prática de ato de improbidade administrativa levado a efeito por Vossa Senhoria, caso haja nova omissão;

- Seja oficiado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, encaminhando-se cópia da presente portaria para publicação, como de praxe;

Cumpra-se.

Porto Nacional, 13 de dezembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0007009

Trata-se de Notícia de Fato oriunda de manifestação apresentada por Maria Ivanilde Damasceno, junto a Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que ela e a Sra. Dauly Pontes são servidoras pública do município de Nazaré do Tocantins, lotadas na creche municipal Dona Tereza Rodrigues de Carvalho.

Segundo a noticiante, ela e a Sra. Dauly há muito tempo são humilhadas, discriminadas, intimidadas e, ainda, vítimas de assédio moral supostamente praticado pela diretora da creche, Sra. Maria Dalva de Oliveira.

Considerando que os fatos noticiados pelas denunciantes são genéricos, com o fito de instruir o procedimento, foi determinada a notificação das servidoras Maria Ivanilde Damasceno e Dauly Pontes para, no prazo de 05 (cinco) dias, detalharem ou especificarem a forma como ocorreram os supostos atos de humilhação, discriminação, retaliação, intimidação e assédio moral relatados (evento 4).

Notificada (evento 5), a Sra. Maria Ivanilde Damasceno verberou que a diretora da creche "cortou seu ponto", alterou seu horário de trabalho e lhe ofendeu perante os colegas com a afirmação de que "[...] não tinha competência para a função isso no meio de alguns colegas inclusive o Sec. Educação João Edivan [...]". A denunciante narrou ainda que os episódios são frequentes e presenciados por outros funcionários da creche que também sofrem discriminações e assédio moral (evento 6).

Tendo em conta as informações declinadas no evento 6, foi determinada a notificação da Sra. Maria Ivanilde para apresentar novos esclarecimentos sobre quem são "os outros funcionários da creche que também sofrem com a discriminação e o assédio moral por parte da diretora". Sem prejuízo da deliberação anterior, foi determinada a notificação da Sra. Maria Dalva de Oliveira para manifestar sobre os termos da denúncia (evento 7).

Por último, determinou-se a notificação da Sra. Dauly Pontes para expressar-se sobre os fatos narrados (evento 7).

Em atendimento a diligência retro, a Sra. Dauly Fátima Pontes da Silva Lima verberou que é funcionária pública de Nazaré e, atualmente, está lotada na creche municipal exercendo o cargo de merendeira. Acrescentou que há aproximadamente uns 3 (três) meses sofria represálias da diretora da unidade de ensino, em decorrência de divergência política.

Mencionou, ainda, que a denunciada cortava seu ponto, inventava histórias a seu respeito, lhe caluniava e lhe constrangia perante os outros funcionários e alunos com o objetivo de humilhá-la. Conta que depois da ocorrência dos fatos foi transferida para outra unidade

escolar (evento 9).

Nos eventos 12 e 13, a Sra. Maria Ivanilde reiterou as assertivas apresentadas no evento 5.

Instada, a Sra. Maria Dalva de Oliveira Sousa negou as acusações lhe impostas. Aduziu que a suposta humilhação narrada pelas denunciantes decorre de duas convocações da Secretaria Municipal para exercício das atividades laborais nos meses de maio e agosto do corrente ano nas festividades alusivas ao dia das mães e dia dos pais. A declaração de ausência das servidoras nas datas mencionadas foi lançada no registro de ponto daquelas em observância a determinação do Secretário (evento 15).

Ademais, relatou que a Sra. Dauly rasurou sua frequência e, em determinada ocasião, "difamou" a denunciada (evento 15). Com a manifestação vieram frequência do mês de maio de 2022 da servidora Dauly Fátima Pontes Silva Lima, prints de mensagens de whatsapp e Of. 18/2022/SEMEC (eventos 15/16).

É o relatório.

Inferre-se dos autos que as servidoras Maria Ivanilde Damasceno e Dauly Fátima Pontes da Silva Lima são servidoras públicas municipais de Nazaré do Tocantins e durante certo lapso, ambas laboraram na creche municipal Dona Tereza Rodrigues de Carvalho.

As denunciantes narraram, no procedimento, terem sido vítimas de discriminação, assédio moral, intimidação e retaliação supostamente praticados pela Sra. Maria Dalva, ocorre que, as assertivas estão desacompanhadas de qualquer elemento probatório que lhes consolidem.

No intuito de esclarecer os acontecimentos narrados na denúncia, as servidoras em comento foram notificadas, por três vezes (eventos 5, 8 e 12), para prestarem esclarecimentos com a descrição dos fatos de forma pormenorizada, individualizando eventuais testemunhas, contudo, continuaram a apresentar declarações genéricas desprovidas de qualquer indício probatório.

A denunciada, por sua vez, trouxe para o procedimento folha de ponto do mês de maio do corrente ano da servidora Dauly Fátima Pontes Silva Lima constando a anotação "kkk vou morrer de fome por isso" (evento 16, fl. 13).

Ademais foi acostado ao feito um diálogo formalizado supostamente entre a servidora Dauly e a denunciada Maria Dalva. Na conversa, ao ser advertida da data de retorno das atividades laborais, a Sra. Dauly manifestou expressamente recusa em retornar ao trabalho na data definida (evento 16, fls. 15/17).

É possível inferir da conversa que, a Sra. Dauly tem aversão a denunciada, situação expressa na seguinte afirmação: "Se você não percebeu ainda tenho ranço de você." (evento 16, fl. 15)

Com efeito, não subsistem dúvidas da existência de uma relação conflituosa entre as servidoras e a diretora da creche municipal,

entretanto, tal situação por si só não enseja a intervenção do Ministério Público.

Na hipótese de eventual prática de crime de discriminação em desfavor da Sra. Dauly e Maria Ivanilde, estas deverão reportar os fatos para a autoridade policial de Nazaré que investigará a conduta da Sra. Maria Dalva.

No tocante a suposta prática de assédio moral, intimidação e retaliação não restou evidenciada a conduta nos autos, ainda que minimamente.

Outrossim, mudanças / adequações na jornada de trabalho de servidores é matéria administrativa que incumbe ao Poder Público, desde que respeitada a carga horária imposta ao cargo. A Sra. Maria Ivanilde restringiu-se a manifestar sua irrisignação com o novo horário de expediente sem, contudo, declinar qualquer violação a carga horária definida para o cargo.

Nessa toada, considerando o princípio de separação dos poderes e a discricionariedade de administração pública, fica a cargo daquela definir a jornada de trabalho dos servidores municipais observada a legalidade, não cabendo ao Ministério Público intervir.

Por fim, referente aos descontos por ausência injustificada ao trabalho, a Sra. Dauly não nega que faltou ao serviço apenas questiona o decote no salário não ter sido realizado em desfavor de outros servidores além dela (evento 9, fl. 3). Registre-se que a servidora em comento não demonstrou nos autos que teve qualquer desconto em sua remuneração decorrente de falta, quiça outros colegas.

Destarte, não se vislumbram, por ora, irregularidades que deem ensejo ao prosseguimento desta notícia de fato, posto que não foram comprovados ainda que de forma diminuta os fatos relatados pela denunciante.

Assim, de todo o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP nº 005/2018, delibero no sentido de promover o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, autuada sob o nº 2022.0007009, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados.

Proceda-se à remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, após a comprovação da publicação na imprensa oficial ou lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, nos termos da Súmula n. 003/2013 do CSMP.

Intime-se. Cumpra-se.

Tocantinópolis, 29 de novembro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIVORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>